

No. 43184

**Republic of Korea
and
Angola**

Agreement on economic, scientific and technical cooperation between the Government of the Republic of Korea and the Government of the Republic of Angola. Luanda, 2 July 1993

Entry into force: *31 January 2001 by the exchange of instruments of ratification, in accordance with article 8*

Authentic texts: *English, Korean and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Republic of Korea, 15 November 2006*

**République de Corée
et
Angola**

Accord de coopération économique, scientifique et technique entre le Gouvernement de la République de Corée et le Gouvernement de la République d'Angola. Luanda, 2 juillet 1993

Entrée en vigueur : *31 janvier 2001 par échange des instruments de ratification, conformément à l'article 8*

Textes authentiques : *anglais, coréen et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *République de Corée, 15 novembre 2006*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

A C O R D O

GERAL DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COREIA E O GOVERNO DA REPÚBLICA

DE ANGOLA

O Governo da República da Coreia e o Governo da República de Angola a seguir designados "Partes Contratantes".

Tendo em mente as relações de amizade existentes entre os dois países;

Desejosos de reforçar e promover a cooperação económica, científica e técnica na base da igualdade e do benefício mútuo.

Reconhecendo as vantagens que advêm dessa cooperação para os povos de ambos países;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1º

As Partes Contratantes, tomarão todas as medidas apropriadas, no âmbito das leis e dos regulamentos existentes em cada país, para encorajar e promover a cooperação económica, científica e técnica entre os dois países.

ARTIGO 2º

A materialização dos preparativos destinados a apresentar os detalhes e os processos das actividades específicas da cooperação, ao abrigo deste Acordo, será concluída entre as Partes Contratantes ou suas agências sempre que necessário.

ARTIGO 3º

1. Cada Parte Contratante envidará esforços para permitir, no seu território, investimentos efectuados por nacionais ou pessoas jurídicas da outra Parte Contratante e promover tais investimentos tanto quanto possível.

2. As Partes Contratantes, encorajarão e promoverão as "Joint Ventures" entre os dois países em todas as áreas possíveis, incluindo as indústrias ligeiras e pesada, minas, construção, agricultura, pescas e desenvolvimento rural.

ARTIGO 4º

As Partes Contratantes, envidarão os esforços necessários para desenvolver entre si a cooperação científica e técnica, através de:

- a) Troca de resultados de investigação, publicação e informação de carácter científico e técnico;
- b) Troca de cientistas, pesquisadores, pessoal, técnicos e outros peritos;
- c) Organização e convites aos Seminários, Simpósios, outras reuniões e formação nas áreas científicas e técnica;
- d) Concessão de bolsas de estudo;
- e) Envio de especialistas;
- f) Materialização de projectos conjuntos de investigação sobre assuntos de interesse mútuo;
- g) Qualquer outra formalidade mutuamente acordada

ARTIGO 5º

1. Com vista a coordenar as actividades para o cumprimento deste Acordo e garantir condições favoráveis para a sua materialização, as Partes Contratantes decidem, por este meio, criar uma Comissão-Mista composta de representantes designados por ambos os Governos.

2. Das funções da Comissão-Mista constarão, em particular, as seguintes:

- a) Análise de todos os assuntos relativos à materialização deste Acordo;
- b) Análise das possibilidades de aumento e diversificação da cooperação económica, científica e técnica entre os dois países e apresentação, quando necessário, de programas concretos e projectos para este fim;
- c) Estudo e apresentação de propostas com o objectivo de sugerir às Partes Contratantes medidas para o incremento da cooperação económica e técnica.

3. A Comissão-Mista reunir-se-á alternadamente, em Seul e Luanda, na data acordada através de canais diplomáticos.

ARTIGO 6º

Qualquer diferendo que possa surgir, entre as Partes Contratantes, sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo, será resolvido por negociações directas entre as Partes.

ARTIGO 7º

O presente Acordo pode ser revisto por consentimento mútuo.

Qualquer revisão ou termo deste Acordo será feito sem prejuízo a qualquer direito ou obrigação, que decorra ou fique sujeito a este Acordo antes da data efectiva a tal revisão ou termo.